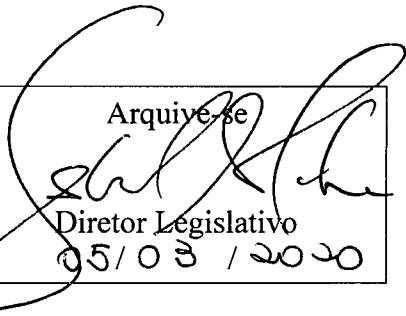
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.382, de 10/02/2020

Processo: 84.348

PROJETO DE LEI Nº. 13.081

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Revoga a Lei 7.904/12, que exige etiqueta de identificação em alimentos caseiros e artesanais comercializados.

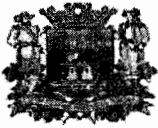
Arquive-se

Diretor Legislativo
05/03/2020



PROJETO DE LEI Nº. 13.081

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira, após, à Procuradoria Jurídica.	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	votos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
Diretor <i>29/10/19</i>	Parecer CJ nº. <i>1181</i>	QUORUM: <i>MS</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo <i>03/12/19</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>03/12/19</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator <i>03/12/19</i></p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fis 03
0

OF. GP.L. nº 387/2019

Processo nº 17.924-5/2012

Camara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral nº 84348/2019
Data: 28/11/2019 Horário: 16:16
Legislativo - PL 13081/2019

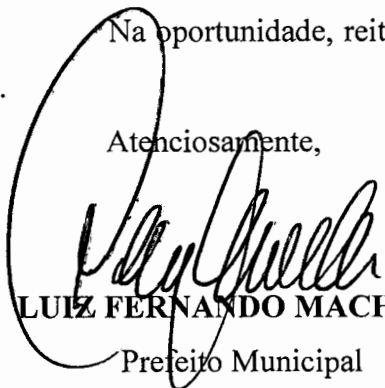
Jundiaí, 19 de novembro 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade revogar a Lei Municipal nº 7.904, de 21 de agosto de 2012, que exige etiqueta de identificação em alimentos caseiros e artesanais comercializados.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fis. 04

Processo nº 17.924-5/2012

PUBLICAÇÃO Rubrica
06/12/19

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
03/12/19

APROVADO

Presidente
04/02/2020

PROJETO DE LEI Nº 13.081

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 7.904, de 21 de agosto de 2012.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, com a finalidade de revogar a Lei Municipal nº 7.904, de 21 de agosto de 2012, que exige etiqueta de identificação em alimentos caseiros e artesanais comercializados.

A iniciativa se justifica pois os produtos artesanais que são fabricados para revenda ou são embalados na ausência de consumidor, já são fiscalizados em relação às boas práticas de fabricação, por ocasião do licenciamento da empresa ou por denúncias e em relação à rotulagem, conforme o disposto na Resolução RDC nº 259/2002¹ e Portaria CVS 5, de 12 de maio de 2005².

Além de já haver normas que exigem as mesmas informações de rotulagem dispostas na Lei 7.904, de 2012, resta inviável fiscalizar esse tipo de exigência para todo alimento preparado, visto existir uma gama de alimentos preparados de forma artesanal, os quais são perecíveis e/ou preparados/consumidos imediatamente, não sendo possível se exigir rotulagem para esta categoria de produtos.

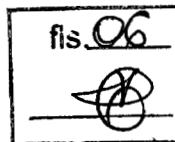
A respeito à rotulagem de produtos artesanais de origem animal, a Lei em questão além de apresentar duplicidade com as legislações sobre o tema, ainda se sobrepõe à Instrução Normativa MAPA 22/2005, que aprova o Regulamento Técnico para Rotulagem de Produto de Origem Animal Embalado.

¹ A RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, aprova o regulamento técnico sobre rotulagem de alimentos embalados, definindo em seu âmbito de aplicação a rotulagem de todo alimento que seja comercializado, qualquer que seja sua origem, embalado na ausência do cliente e pronto para oferta ao consumidor.

² A Portaria CVS 5, de 12 de maio de 2005, aprova normas de elaboração e comercialização de alimentos artesanais de origem vegetal no estado de São Paulo, incluindo as exigências de rotulagem.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Acrescente-se ainda, que devido à existência de normas federais reguladoras do assunto terem exigências mais amplas e específicas, a aplicação da Lei nº 7.904 de 2012, poderá induzir ao erro de que as informações de rotulagem exigidas em seu artigo primeiro são suficientes. Porém, há informações de rotulagem que se fazem necessárias e são obrigatórias a qualquer alimento, inclusive artesanais, como a presença ou ausência de glúten (Lei nº 10.674 de 2003 e Resolução RDC 40/2002), a indicação quantitativa de produto (Portaria Inmetro 157, informação nutricional obrigatória Resolução RDC 359/2003) e presença de alergênicos (Resolução RDC 26/2015).

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejaram o presente projeto de lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Vereadores para a sua integral aprovação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1



fls. 07

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40 728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Versão 03_19

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.800.676.025	1.974.837.293	2.138.062.500	2.169.383.174	2.239.976.149	2.317.127.916
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	607.584.845	707.378.866	801.388.120	836.683.928	879.744.993	923.908.192
Contribuições	89.070.293	90.575.459	102.623.938	108.993.933	112.290.317	115.967.067
<i>Receita Previdenciária</i>	68.702.494	67.329.485	79.723.938	84.211.408	86.949.291	89.992.516
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	20.367.799	23.245.973	22.900.000	24.782.525	25.341.025	25.974.551
Receita Patrimonial	39.659.185	89.322.601	24.503.772	15.444.614	18.477.489	18.988.003
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	14.063.796	88.296.452	23.657.772	14.404.416	17.419.162	17.825.029
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	25.595.388	1.026.149	846.000	1.040.198	1.058.327	1.162.974
Transferências Correntes	934.221.629	993.637.584	1.099.976.380	1.103.223.400	1.122.582.849	1.148.177.738
Demais Receitas Correntes	130.140.074	93.922.784	109.570.290	105.037.299	106.880.501	110.086.916
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	130.140.074	93.922.784	109.570.290	105.037.299	106.880.501	110.086.916
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	1.786.612.229	1.886.540.841	2.114.404.728	2.154.978.758	2.222.556.987	2.299.302.888
RECEITAS DE CAPITAL (V)	12.331.401	19.424.723	69.106.600	83.788.976	68.715.411	24.089.911
Operações de Crédito (VI)	-	6.728.498	53.136.400	65.600.000	50.000.000	5.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.182.366	2.055.554	121.000	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	1.182.366	-	121.000	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	-	2.055.554	-	-	-	-
Transferências de Capital	6.389.463	7.373.332	15.832.200	14.028.976	14.306.036	14.540.058
<i>Convênios</i>	6.389.463	7.373.332	15.832.200	14.028.976	14.306.036	14.540.058
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	4.759.572	3.269.339	17.000	4.160.000	4.409.375	4.549.853
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	4.759.572	3.269.339	17.000	4.160.000	4.409.375	4.549.853
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	11.149.035	12.698.225	15.849.200	18.188.976	18.715.411	19.089.911
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	138.093.261	150.111.086	166.521.800	169.484.717	181.709.617	185.343.809
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	1.797.761.264	1.899.239.066	2.130.253.928	2.173.167.734	2.241.272.397	2.318.392.799

DESPESAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.627.200.970	1.766.888.948	2.045.273.400	2.134.798.112	2.198.291.540	2.260.481.591
Pessoal e Encargos Sociais	868.911.020	946.948.344	1.051.278.300	1.128.810.482	1.157.302.516	1.197.808.104
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.548.462	2.371.948	5.600.000	15.235.450	21.501.011	21.450.447
Outras Despesas Correntes	755.741.487	817.568.656	988.395.100	990.752.181	1.019.488.013	1.041.223.039
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.624.652.508	1.764.517.000	2.039.673.400	2.119.562.662	2.176.790.529	2.239.031.144
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	15.387.301	41.951.630	123.540.800	106.230.248	107.393.345	77.731.636
Investimentos	11.350.465	22.758.120	112.840.800	93.729.359	81.291.721	60.753.619
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	4.036.836	19.193.510	10.700.000	12.500.889	26.101.624	16.978.018
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	11.350.465	22.758.120	112.840.800	93.729.359	81.291.721	60.753.619
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	38.354.900	12.143.790	3.006.675	3.004.600
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	142.382.968	149.822.544	166.521.800	169.484.717	181.709.617	185.343.809
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	1.636.035.473	1.787.275.121	2.190.869.100	2.225.435.812	2.261.088.925	2.302.789.362
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	161.725.791	111.963.945	(60.615.172)	(52.268.077)	(19.816.528)	15.603.436
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(71.860.118)	(64.174.125)	(3.384.611)			

Aumento Permanente da Receita			231.014.862	42.913.806	68.104.663	77.120.401
Ampliação das Despesas			403.593.979	34.566.712	35.653.114	41.700.437
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(172.579.117)	8.347.095	32.451.550	35.419.964

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO	
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou nulo)	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO NULO

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 17.924-5/2012, referente a Projeto de Lei visando a revogação da Lei no. 7.904, de 21 de agosto de 2.012, que exige etiqueta de identificação em alimentos caseiros e artesanais comercializados.

Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal

Jundiá, 18/11/19



proc. 64.848

LEI Nº. 7.904, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

Exige etiqueta de identificação em alimentos caseiros e artesanais comercializados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 14 de agosto de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo alimento sólido ou líquido, preparado de forma caseira e/ou artesanal e comercializado, terá etiqueta de identificação, com os seguintes dados:

- I – nome completo de quem o preparou;
- II – endereço completo do local de preparação;
- III – número de telefone de quem o preparou;
- IV – ingredientes utilizados na preparação;
- V – data da preparação; e
- VI – data de validade.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

- I – apreensão do alimento;
- II – multa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por unidade apreendida, dobrada na reincidência.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de agosto de dois mil e doze (21/08/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de agosto de dois mil e doze (21/08/2012).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO Rubrica
24/08/2012



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0065/2019

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 13.081, de autoria do Executivo, que revoga a Lei 7.904/2012, que exige etiqueta de identificação em alimentos caseiros e artesanais comercializados.

A presente propositura se justifica pois os produtos artesanais que são fabricados para revenda ou são embalados na ausência do consumidor, já são fiscalizados em relação às boas práticas de fabricação, por ocasião do licenciamento da empresa ou por denúncias.

A propositura vem acompanhada da Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro de fls. 07, o que nos mostra impacto nulo com a presente ação.

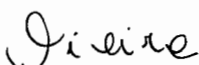
Observamos, ainda, que apesar da meta de deficit na Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2017 e 2018 os resultados primários superavitários realizados nesses dois exercícios são um indício de responsabilidade na gestão pública do município.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 29 de novembro de 2019


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira


ANDRÉA AP A SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.181

PROJETO DE LEI Nº 13.081

PROCESSO Nº 84.348

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei revoga a Lei 7.904/12, que exige etiqueta de identificação em alimentos caseiros e artesanais comercializados.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06, vem instruída com a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro – Exercício 2019 às fls. 07, e documentos de fls. 08/09.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (L.O.M. - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso), e quanto à iniciativa, que é concorrente (L.O.M. Art. 45), em face de intentar a revogação da Lei 7.904, de 21 de agosto de 2012, que exige etiqueta de identificação em alimentos caseiros e artesanais comercializados.

A matéria é de natureza legislativa, em razão de buscar revogar a norma legal que especifica, consoante argumentos inseridos na justificativa de fls. 05/06, que, entre outros esclarecimentos, informa que a lei, além de apresentar duplicidade com as legislações sobre o tema, ainda se sobrepõe à Instrução Normativa MAPA 22/2005, que aprova o Regulamento Técnico para Rotulagem de Produto de Origem Animal Embalado.

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
[Handwritten letter B]



Desta forma, o intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquela, obedecido o mesmo quórum. Portanto, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.


DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

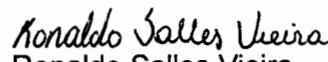
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em razão de se tratar exclusivamente de procedimento legislativo - matéria de direito -.

QUORUM: maioria simples (ar. 44, *caput*, LOM).

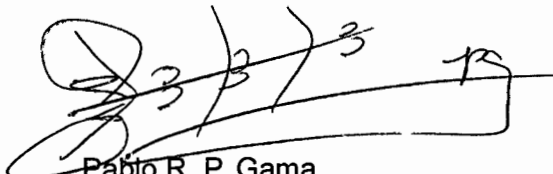
S.m.e.

Jundiaí, 02 de dezembro de 2019.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito


Fábio R. P. Gama
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 84.348

PROJETO DE LEI 13.081, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que revoga a Lei 7.904/12, que exige etiqueta de identificação em alimentos caseiros e artesanais comercializados.

PARECER


É prerrogativa conferida pela Constituição aos municípios a de legislarem sobre os temas de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal), razão por que esta proposta se revela procedente quanto à competência. O objeto não se acha reservado à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é concorrente, motivo pela qual a matéria é regular na iniciativa. O documento acha-se traçado como lei segundo a hierarquia normativa e a técnica legislativa própria.

A proposta mereceu da Procuradoria Jurídica posicionamento favorável.

Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui registrando **voto favorável**.

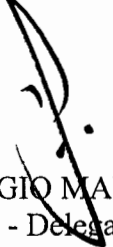
Sala das Comissões, 03-12-2019.

APROVADO
03/12/19


VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 13
[Handwritten signature]

Processo 84.348

PUBLICAÇÃO ^{Rúbrica}
07/02/20 *[Handwritten signature]*

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.081

Revoga a Lei 7.904/12, que exige etiqueta de identificação em alimentos caseiros e artesanais comercializados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de fevereiro de 2020 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 7.904, de 21 de agosto de 2012.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de fevereiro de dois mil e vinte (04/02/2020).

Fauz Sab
FAOUZ TAHA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 13.081

PROCESSO N.º 84.348

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05/02/20

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Handwritten signature]

RECEBEDOR:

[Handwritten signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

28/02/20

[Handwritten signature]

Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

Ex. 15
proc. LU

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 020/2020

Processo nº 17.924-5/2012

Camara municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 84818/2020
Data: 27/02/2020 Horário: 11:26
Administrativo -

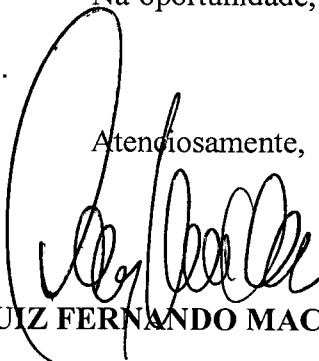
Jundiaí, 10 de fevereiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.382, objeto do Projeto de Lei nº 13.081, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
27/02/2020

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 9.382, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020

Revoga a Lei 7.904/12, que exige etiqueta de identificação em alimentos caseiros e artesanais comercializados.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de fevereiro 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei: -

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 7.904, de 21 de agosto de 2012.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
04/03/2020	hu

PROJETO DE LEI Nº. 13.081

Juntadas:

fls. 02/08 em 29/11/19
fls. 09 em 29.11.2019 e; fls. 10/11 em
02/12/2019 fl; fls 12 em 05/12/19 hu
fls 13 e 14 em 05/02/20 nice
fls 15 e 16 em 05/03/2020 hu

Observações: